

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº **039/2022**

Sessão: 6ª Sessão Ordinária de 27 de abril de 2022

Processo Nº 1/3553/2019

Auto de Infração Nº: 1/201910748

Recorrente: TIM CELULAR S/A

CGF: 06.699.697-0

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia

Ementa: 1. ICMS. 2. Deixar de escriturar na EFD notas fiscais relativas à entrada de mercadorias. 3. Dispositivos infringidos: arts. 276-A, §§ 1º a 9º, 276-C, 276-E a G; e 276, I do Decreto nº 24.569/97. 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 5. Auto de infração parcialmente procedente, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 6. Reenquadramento da penalidade para o disposto no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96.

Palavras-chave: ICMS. Não escrituração de documentos fiscais de entrada de mercadorias. Parcial procedência.

RELATÓRIO

A autuação fiscal versa sobre o seguinte teor:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

A empresa deixou de registrar em sua EFD, nos exercícios 2014 a 2016, notas fiscais eletrônicas a ela destinadas, resultando na cobrança de multa no vlr. de R\$ 25.523.145,86, conf. Inf. Complem. anexa a este auto. ”

Trata-se de Auto de Infração com imposição de multa no valor de R\$ 25.523.145,86 (vinte e cinco milhões, quinhentos e vinte e três mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Período da infração: de

01/2014 a 12/2016. Dispositivos infringidos: arts. 276-A, §§ 1º a 9º, 276-C, 276-E a G; e 276, I do Decreto nº 24.569/97; com penalidade nos termos do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 16.258/17.

Nas informações complementares, sucintamente, as autoridades fiscais expõem que “em cumprimento à Portaria do Secretário da Fazenda nº 391/2018, de 13 de dezembro de 2018, ao Mandado de Ação Fiscal nº 2018.14164, de 18 de dezembro de 2018 e ao Termo de Início de Fiscalização nº 2019.00254, de 10 de janeiro de 2019, foi realizada Auditoria Fiscal Ampla na empresa acima qualificada, referente aos exercícios de 2014 a 2016, quando se detectou que a TIM CELULAR S/A deixou de registrar notas fiscais eletrônicas (NF-e) a ela destinadas em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD).”, resultando em 2.131 (duas mil, cento e trinta e uma) NF-e’s a ela destinadas, cujos valores das operações totalizam o montante de RJ 255.231.458,42 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, duzentos e trinta e um mil e quarenta e dois centavos).

Observam os autuantes que “desses documentos fiscais, 774 (setecentas e setenta e quatro) NF-e’s referem-se ao ano de 2014, cujo valor da operação representa R\$ 78.951.636,64 (setenta e oito milhões, novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), 981 (novecentas e oitenta e uma) NF-e’s referem-se ao ano de 2015, que totalizam R\$ 87.570.688,67 (oitenta e sete milhões, quinhentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) de valor da operação e 376 (trezentos e setenta e seis) NF-e’s referem-se ao ano de 2016 que totalizam R\$ 88.709.133,11 (oitenta e oito milhões, setecentos e nove reais, cento e trinta e três reais e onze centavos)”.

Restou destacado pelas autoridades autuantes que “dos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ-CE), foram extraídas as seguintes informações: i) da NF-e por destinatário, foram extraídas todas as notas fiscais referentes às entradas destinadas à TIM CELULAR S/A no período fiscalizado; ii) da EFD foram pesquisados todos os registros de Notas Fiscais de entradas declaradas pelo contribuinte.

Os bancos de dados provenientes das duas consultas foram cruzados entre si, de modo a verificar a possível existência de documentos fiscais emitidos para a TIM CELULAR S/A e que não foram escriturados pela empresa no Registro de Entradas de sua EFD, conforme determina o parágrafo terceiro do artigo 276-A do Decreto n. 24.569/97.

O resultado do cruzamento, de fato, evidenciou a existência de documentos fiscais destinados à empresa fiscalizada, mas que não foram escriturados em sua EFD nos exercícios de 2014 a 2016. A equipe de fiscalização organizou esses dados e enviou ao contribuinte por meio do Termo de Intimação nº 2019

05752, de 23 de maio de 2019, com ciência em 27 de maio de 2019, para que este comprovasse a escrituração das notas fiscais elencadas na planilha.

Em atendimento ao citado Termo de Intimação, a TIM CELULAR S/A apresentou, planilha Excel — ANALISE TIM INTIM N 201905752.

Ao analisarmos a planilha Excel apresentada, verificamos que a empresa fiscalizada comprova a escrituração na EFD de parte das Nfe-s, sendo portanto tais justificativas acatadas por essa fiscalização, não apresentando nenhuma comprovação quanto à escrituração dos demais documentos fiscais contidos.

A despeito da ausência de justificativa para parte das notas fiscais não escrituradas, a fiscalização finalizou a análise, de forma que, a identificação do valor sobre o qual deve ser aplicada a multa legalmente exigida em cada exercício, está demonstrada no arquivo II_NÃO ESCRIT EFD AI que contém os dados dos 2.131 (dois mil, cento e trinta e um) documentos fiscais objeto da presente autuação, cujos valores das operações totalizam R\$ 255.231.458,42 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

O contribuinte autuado interpõe tempestiva impugnação ao feito fiscal, aduzindo, em síntese, os seguintes aspectos:

I) a auditoria fiscalizou um fato que não constitui operação, seja de aquisição ou de prestação de serviços de telecomunicação, eis que é somente um fato para controle contábil da Impugnante;

II) tal fato denota apenas um registro interno da Impugnante, pois “é uma NF dela para ela mesma”, com a finalidade de registrar contabilmente os valores, de Recarga Virtual, que foram repassados aos parceiros, intermediários das vendas dessa Recarga, e, assim, associar os valores aos parceiros-intermediadores e aos consumidores finais, à medida que estes forem adquirindo a Recarga;

III) destaca que não existe um dever instrumental de emitir NF de entrada nessas situações, pelo simples fato de que a recarga não é uma mercadoria adquirida pela Impugnante, que ingresse em seu estoque. Constitui, apenas, o meio pelo qual os serviços de telecomunicação chegam a consumidores finais, titulares de linhas pré-pagas.

IV) na operação de disponibilização/ativação de Recarga Virtual aos consumidores, a única nota fiscal obrigatória é a de saída, conforme o Convênio ICMS nº 55/2005, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

V) o modelo interno adotado pela contabilidade da Impugnante, para fins de controle, não interfere em absolutamente nada na sistemática de apuração e recolhimento do ICMS, não havendo que se falar, assim, em qualquer prejuízo ao Erário, seja em termos de recolhimento do imposto, seja em termos de informações fiscais.

VI) no tocante às demais notas fiscais (que não se referem à recarga virtual), as mesmas constam do SPED da Impugnante, tanto que os auditores informaram suas chaves de acesso em planilha Excel acostada ao Auto, consistindo em equívoco a imputação da multa.

VII) sustenta a inaplicabilidade da multa do Art. 123, III, "g", da Lei n. 12.670/96, em razão de sua exorbitância, vez que viola o princípio da proporcionalidade e o princípio constitucional limitador do poder de tributar, qual seja, o do não-confisco, consagrado no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que, em se tratando de sanção que objetiva reprimir, no fundo, o não recolhimento de um tributo, o fato de a multa ser maior que o próprio tributo é desproporcional, já que passa a ser mais interessante a arrecadação dela do que a do tributo.

VIII) requer a declaração da nulidade ou improcedência total da autuação, ou a redução da multa aplicada a um patamar razoável (20% a 30%), haja vista o seu caráter evidentemente confiscatório.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, decidiu-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, ao considerar que o contribuinte efetivamente deixou de lançar na escrituração fiscal digital — EFD notas fiscais eletrônicas de entradas, ficando a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Em sede de recurso ordinário, reafirma a autuada os termos expendidos na impugnação, e reitera o pedido de nulidade ou improcedência total da autuação, ou a redução da multa aplicada.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela procedência do feito fiscal, ao considerar que "as provas trazidas à colação atestam que o sujeito passivo adquiriu efetivamente as mercadorias discriminadas nas notas fiscais, objeto da acusação, que as informações relativas aos documentos foram obtidas após análise dos dados apresentados após cruzamento da NFE por destinatário e a EFD do contribuinte fiscalizado. Logo, as provas são legítimas e obtidas por meios legais, estando presentes nos autos todos os elementos dos artigos 142 do CTN e por essa razão constam os elementos exigidos nesse artigo ficando a matéria tributável claramente determinada e demonstrada".

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Compreende-se do teor do presente processo administrativo fiscal autuação fiscal alusiva à empresa TIM CELULAR S/A, no período de 01/2014 a 12/2016, que deixou de escriturar notas fiscais de entrada, conforme planilha em anexo.

A presente ação fiscal considerou que a autuada incorreu em infração ao disposto nos arts. 276-A, §§ 1º a 9º, 276-C, 276-E a G; e 276, I do Decreto nº 24.569/97, por meio da análise de informações constantes da EFD, dos sistemas corporativos da SEFAZ e das notas destinadas, sendo-lhe cominada a penalidade prevista no art. 123, III, 'g', da Lei nº 12.670/96.

Assim, em análise às Informações Complementares ao Auto de Infração, bem como à documentação anexa, a acusação fiscal permite ao contribuinte a perfeita identificação de seus aspectos materiais, descabendo a arguição da presente nulidade e/ou improcedência, suscitadas pelo contribuinte em sede de impugnação e de recurso ordinário.

De fato, em análise ao teor das informações complementares ao auto de infração, bem como à documentação acostada aos autos, infere-se pela existência de circunstâncias materiais caracterizadoras da infração à legislação tributária.

No que pertine às planilhas acostadas, concluiu-se que as notas fiscais elencadas na planilha ANALISE_TIM_INTIM_N 201905752, elaborada pela autuada, de fato não guardam correlação com os documentos mencionados na planilha ANEXO_AI_NAO_ESCRITURADOS_EFD, consolidada pela auditoria, significando que os documentos fiscais relacionados pelo contribuinte não dizem respeito ao levantamento fiscal elaborado pelas autoridades autuantes.

Por seu turno, limitou-se o contribuinte a expor realidades fáticas dissociadas com o objeto do levantamento e da própria ação fiscal.

Nesse sentido, destaca-se que a articulação de fatos expostos pelo contribuinte em nada se relacionam ao objeto da ação fiscal, bem como aos documentos colacionados, tantos pela auditoria e como pelo próprio contribuinte, havendo se limitado a relatar, sem qualquer nexos de causalidade, situações fáticas que fogem ao escopo da presente lide tributária. Deste modo, aduz a recorrente que a auditoria fiscalizou um fato que não constitui operação, seja de aquisição ou de prestação de serviços de telecomunicação, eis que é somente um fato para controle contábil da impugnante, consistente no registro de valores a título de recarga virtual.

Ademais, no que pertine ao objeto da lide tributária, assevera a autuada que no tocante às demais notas fiscais (que não se referem à recarga virtual), as mesmas constam do SPED da Impugnante, tanto que os auditores informaram

suas chaves de acesso em planilha Excel acostada ao Auto, consistindo em equívoco a imputação da multa. Tal constatação não é plenamente verossímil, pois a auditoria, ao analisar a planilha Excel apresentada pela autuada, verificou que a empresa fiscalizada comprovou a escrituração na EFD de parte das Nfe-s, sendo portanto tais justificativas acatadas por essa fiscalização, não apresentando nenhuma comprovação quanto à escrituração dos demais documentos fiscais contidos. Nesse aspecto, dada a ausência de esclarecimentos relativos a parte das notas fiscais não escrituradas, a fiscalização identificou o valor que serviu de base para a aplicação da multa legalmente exigida em cada exercício (arquivo II_NÃO ESCRIT EFD AI), cujos valores das operações totalizam R\$ 255.231.458,42 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

De fato, infere-se que a autuada, não havendo enfrentado o mérito, no sentido de trazer prova robusta a desconstituir a acusação fiscal, não realizou a juntada de prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do Fisco, conforme a distribuição do ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, nos termos do art. 117, da Lei nº 15.614/14, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 117. Aplicam-se, supletivamente aos processos administrativo-tributários as normas do Código de Processo Civil, excetuando-se as modalidades recursais neste previstas e as regras que lhe são pertinentes.

No que pertine ao mérito, é prudente ressaltar que a condição de contribuinte do ICMS impõe uma série de obrigações, sejam de natureza principal ou acessória, dentre elas a regular escrituração das notas fiscais de aquisição de

mercadorias no respectivo Livro Registro de Entradas da EFD, nos termos do inciso I, do § 3º, da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF nº 02/2009.

Assim, diante das provas acostadas pelos autuantes, resta evidenciada a infração à legislação tributária, sendo fundamental trazer à colação o disposto no art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 30.115 de 10/03/2010:

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 2º O arquivo de que trata o §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 30.115 de 10 de março de 2010 - DOE CE de 12.03.2010).”

Por seu turno, o art. 1º da Instrução Normativa nº 50/2011 assim determina:

“Art. 1º Ficam os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, obrigados a transmitir, a partir de 1º de janeiro de 2012, por meio de arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), as informações necessárias à apuração do ICMS, decorrentes das operações e prestações praticadas pelos contribuintes, registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos do Protocolo ICMS nº 03/2011.”

Deste modo, deve o contribuinte escriturar regularmente a EFD, sem omitir as operações efetivamente realizadas, ou seja, escriturando as notas fiscais eletrônicas emitidas por outros contribuintes destinadas a ele (entradas) e as notas fiscais eletrônicas por ele emitidas (saídas), independente da sistemática de tributação e da natureza da operação.

Contudo, à época dos fatos (01/2014 a 12/2016), por considerar que a falta de escrituração foi constatada a partir de cruzamento de informações prestadas em arquivos eletrônicos com as constantes nos documentos fiscais, referida infração equivaleria perfeitamente ao ato de “omitir informações em arquivos magnéticos/eletrônicos”, conseqüentemente tal comportamento deveria ser combatido com a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96.

Destaque-se que a auditoria considerou como infringido o art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96. Neste sentido, cabe salientar que a subsunção do mesmo fato a diferentes penalidades não implica em inobservância ao princípio da tipicidade cerrada, mas tão somente no surgimento do benefício da dúvida quanto à sanção mais adequada, cabendo ao julgador se nortear pelo aforisma *in dubio pro contribuinte*, estatuído no art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN.

E a dúvida que se fala não se relaciona ao cometimento ou não da infração, mas ao enquadramento da conduta às sanções previstas na legislação tributária que se reportam ao mesmo fato.

Com base nas considerações expendidas, dúvidas não há que a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo art. 1º, inciso X, da Lei nº 16.258/2017, equivalente a 2% do montante omitido, adequa-se perfeitamente à situação fática de “deixar de escriturar nota fiscal de entrada”, devendo a multa cominada ser aplicada retroativamente, com esteio no art. 106, II, “c” e no art. 112, I, II e IV do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

I - à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

(...)

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Fica evidente, pela análise das peças que compõe o processo, que a empresa cometeu o ilícito relatado na inicial, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei 12.670/96 alterada pela lei 16.258/17.

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.”

Ademais, por ocasião dos debates orais, foram suscitados questionamentos alusivos à incidência das penalidades previstas nos arts. 123, VIII, “d” e 126 da Lei nº 12.670/96, tendo sido afastados por não se amoldarem à materialidade da infração relatada nos autos, devendo, *ipso facto*, a penalidade ser reenquadrada para a disposta no art. 123, VIII, “I”, da Lei 12.670/96.

Sobre a arguição da inconstitucionalidade da multa com efeito confiscatório/garantia constitucional da não-confiscatoriedade/ofensa ao princípio da proporcionalidade:

A alegação de inconstitucionalidade da multa (art. 123, III, 'g', da Lei nº 12.670/96), por possuir efeito confiscatório, não pode ser apreciada por este órgão. Deste modo, cabe ressaltar que não compete ao CONAT afastar a aplicação de penalidade, sob o fundamento de inconstitucionalidade, restando plenamente argúveis e válidos seus preceitos. Assim, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/14, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em ADI, ADC ou Súmula vinculante. No mesmo sentido, colaciona-se a Súmula nº 11 do CONAT: “é vedado aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT afastar ou

reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade da lei nº 12.670/96”. Portanto, a inconstitucionalidade suscitada não pode ser apreciada no âmbito deste órgão julgador.

Portanto, à míngua de elementos trazidos pela autuada, no sentido de desconstituir a acusação fiscal, conheço do presente recurso ordinário interposto, dando-lhe parcial provimento, no sentido da parcial procedência da autuação fiscal, para fins de reenquadrar a penalidade do art. 123, III “g” para o art. 123, VIII “I” da Lei nº 12.670/96.

É como voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
2014	0,00	12 x 1000 x 3,2075	38.490,00
2015	0,00	12 x 1000 x 3,3390	40.068,00
2016	0,00	12 x 1000 x 3,69417	44.330,04
TOTAL	0,00	3 x 12 x 1000 x 10,24067	122.888,04

DECISÃO

1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para julgar o feito fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro relator, em que foram suscitados questionamentos alusivos à incidência das penalidades previstas no art. 123, VIII, “d” e no art. 126, da Lei nº 12.670/96, tendo sido afastados por não se amoldarem à materialidade da infração relatada nos autos, restando reenquadrada a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, limitada a 1000 UFIRCEs por período, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contrária aos termos da Assessoria Processual Tributária. Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT, em consonância ao disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 15.614/14, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma de sob o fundamento de inconstitucionalidade. Presente à sessão, para apresentação de sustentação oral do recurso, a advogada Dra. Roberta Cisneiros Biondi.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de abril de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
Presidente

Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: ___/___/___